

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Objeto: Projeto de Lei nº 17/2019

Assunto: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e determina providencias conexas*”.

Relator: Sueldo Medeiros

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/19, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço a, previamente, informarem aos consumidores, dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e determina providencias conexas*”.

Analizando os autos, observamos que deles constam: o Projeto de Lei, com sua devida justificativa, às fls. 01/04, certidão do Setor Legislativo à fl. 06 e, à fl. 07, o encaminhamento ao Vereador Sueldo Medeiros, ora signatário, para a emissão de parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, em atendimento às normas que disciplinam a sua tramitação.

É o que se importa relatar.

PARECER:

À partida, esclareço que a presente análise restringe-se à exclusiva alcada desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como bem recomendam as normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, a apreciação aqui levada a efeito pauta-se na juridicidade da propositura legal, isto é, presta-se a aferir a adequação do PL aos parâmetros consignados no art. 62, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), adiante reproduzidos:

“Art. 62 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara;
(...)" (grifos acrescidos)



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

No mérito, o Projeto de Lei nº 17/2019 estabelece que as empresas, quando acionadas para realização de serviços na residência ou sede de seus consumidores, ficam obrigadas a informar, pelo menos, o nome e o número de um documento de identificação do funcionário que realizará o serviço. Essa comunicação deve ser feita por mensagens de celular e e-mail, conforme informações constantes de seu banco de dados cadastrais.

Observa-se que a proposta normativa em tela visa à proteção dos consumidores residentes em nossa Capital, de modo que resta clara sua natureza consumerista.

Contudo, perante a Constituição da República, não é dado aos Municípios legislarem sobre matéria de consumo, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 24, inciso VIII, preconiza que tal múnus se insere na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

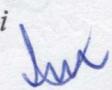
(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (Grifo acrescido)

Convém trazer à lume o voto do Ministro Eros Grau que, na qualidade de relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 590.015-1/RJ, de forma clara e sucinta, manifestou-se pela impossibilidade de os Municípios disporem sobre tema afeto ao Direito do Consumidor, tendo sido acompanhado pela unanimidade de seus pares na Segunda Turma Recursal do Supremo Tribunal Federal. Segue trecho da ementa da referida decisão judicial:

“SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. Ainda que demonstrada qual norma de repetição obrigatória da Constituição justificaria a interposição do recurso extraordinário, o argumento da agravante de que “a competência concorrente não exclui



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
GABINETE DO VEREADOR SUELDO MEDEIROS
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Sendo assim, por tudo quanto evidenciado, considerando que a proposta em exame – não obstante os nobres fins almejados e seu alcance social – dispõe sobre matéria legislativa estranha ao rol de competências atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal, portanto, resta crivada de inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino **peça REJEIÇÃO** ao Projeto de Lei 17/2019.

Natal/RN, 13 de maio de 2019.

Sueldo Medeiros
SUELDO MEDEIROS

Relator



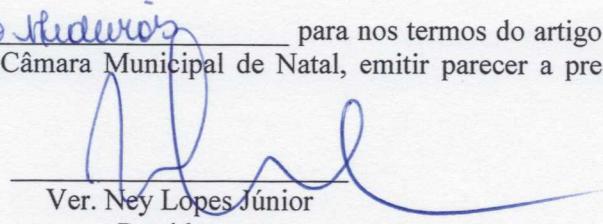
Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

CMM - Projeto de Lei
Número: 017119
Folha: _____

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Suelo Medeiros para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 11 / 03 / 19.


Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 017119.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes.

Relator: Vereador(a) Suelo Medeiros.

VOTO DO RELATOR:

Pela aprovação do Projeto

Sala das Comissões, em 13 de maio de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

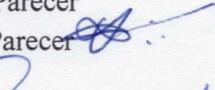
Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

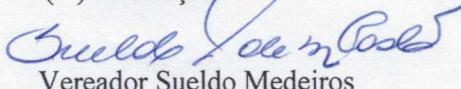
- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer 
 Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Suelo Medeiros

Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção